



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei n.º 1.158

DE 04 de ABRIL DE 2005.

*"Dispõe sobre a redução de juros de mora e multa moratória incidente sobre débitos fiscais municipais de qualquer natureza e dá outras providências".*

MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele sanciona e prümulta a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a reduzir o valor dos juros de mora e da multa moratória em até 100% (cem por cento) do seu respectivo valor, quando do pagamento em parcela única de débitos fiscais decorrentes de tributos, preços públicos municipais e multas oriundas de sanções por infrações, vencidos e inscritos em dívida ativa, cobrados ou não através de ação de execução fiscal, desde que atualizados monetariamente na forma da legislação tributária municipal vigente.

Parágrafo único - Para gozar do benefício fiscal previsto no "caput", os contribuintes interessados deverão efetuar o pagamento de seus débitos no prazo máximo de cento e vinte dias contados da data de publicação desta lei.

**Art. 2.º** - Fica o Poder Executivo autorizado a parcelar os débitos fiscais decorrentes de tributos, preços públicos municipais e multas oriundas de sanções por infrações, vencidos e inscritos em dívida ativa, cobrados ou não através de ação de execução fiscal, em até trinta e seis meses, desde que atualizados monetariamente e acrescidos dos juros de mora e da multa moratória, na forma da legislação tributária municipal vigente.

Parágrafo Único – Comprovado, através do Serviço Social do Município, em conjunto com, a Diretoria de Finanças/Divisão de Tributação, que o contribuinte devedor, não tem condições de suportar o valor das prestações, poderá, neste caso, o débito ser parcelado em até 60 (sessenta) meses.

# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.158, fls. 02

**Art. 3.º** - O pagamento do débito fiscal nas condições previstas nesta lei implica em confissão irretratável da sua existência e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como na desistência dos recursos já interpostos.

Parágrafo único – Considera-se débito fiscal o valor do imposto, da taxa, da contribuição de melhoria, do preço público e da multa oriunda de sanção por infração, acrescido do valor da correção monetária, dos juros de mora e da multa moratória, conforme previsto na legislação tributária municipal vigente.

**Art. 4.º** - No caso de parcelamento, o valor de cada parcela mensal e consecutiva não poderá ser inferior a R\$ 60,00 (sessenta reais), exceto o da última parcela.

**Art. 5.º** - Do termo de confissão de dívida e parcelamento de débitos fiscais a ser assinado entre as partes deverá constar que o mesmo fica condicionado ao pagamento das parcelas, não podendo atrasar mais que duas, o que poderá acarretar a imediata rescisão do termo de parcelamento e vencimento antecipado das parcelas vincendas.

Parágrafo único – Descumprida a exigência contida no caput deste artigo, prosseguir-se-á na cobrança imediata do débito fiscal atualizado.

**Art. 6.º** - Esta lei não autoriza a restituição ou compensação de importância já recolhida ou depositada em juízo em virtude de decisão transitada em julgado.

Parágrafo único - O contribuinte devedor fica obrigado a pagar o valor correspondente das custas processuais incidentes sobre os débitos fiscais já ajuizados, o que deverá ocorrer por ocasião da quitação da "parcela única" ou da primeira parcela, com a consequente suspensão do processo judicial, pelo prazo das parcelas acordadas, ficando dispensado do pagamento dos honorários advocatícios, se totalmente adimplido o parcelamento dentro dos prazos pactuados.

**Art. 7.º** - Fica a Diretoria de Finanças/Divisão de Tributação autorizada a analisar e decidir sobre os benefícios previstos nesta lei.

★



# Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.158, fls. 03

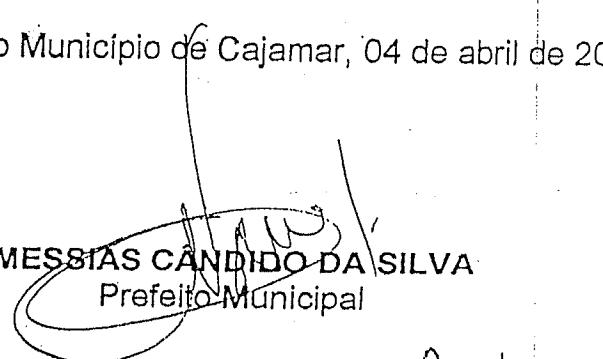
**Art. 8º** - A eventual regulamentação dos procedimentos previstos nesta lei será disciplinada por atos complementares da Diretoria de Finanças e Procuradoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Cajamar.

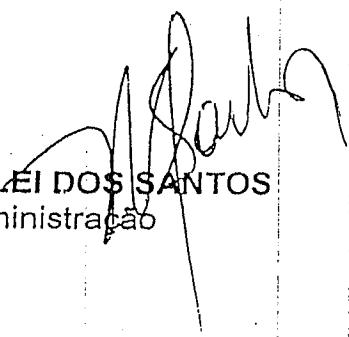
**Art. 9º** - O prazo previsto no art. 1º desta lei poderá ser prorrogado por mais 60 (sessenta) dias, por Decreto, a critério do Chefe do Executivo.

**Art. 10** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 11** - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.121, de 01 de junho de 2004.

Prefeitura do Município de Cajamar, 04 de abril de 2005.

  
MESSIAS CÂNDIDO DA SILVA  
Prefeito Municipal

  
ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS  
Diretor de Administração

Publicada e Registrada na Secretaria da Diretoria de Administração da Prefeitura do Município de Cajamar, aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco:

\*